



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, Centro	77 3678-2119	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 563/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024. "CONCEDE LICENÇA PRÊMIO EM FAVOR DO SERVIDOR, EDEVAL COSTA BONFIM, MOTORISTA, DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- DECRETO Nº 564/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024. "DISPÕE SOBRE ANTECIPAÇÃO DA FEIRA LIVRE NA SEDE DESTA MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ/BA, ENTRE OS DIAS 23 E 24 DE JUNHO DE 2024, PARA OS DIAS 21 E 22 DE JUNHO DE 2024, COMO ABAIXO SE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- DECRETO Nº 565/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024. "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 070, DE 29 DE MARÇO DE 2019, QUE TRATA SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - FMMA E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISMUMA, DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, NO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO

- RETIFICAÇÃO ATO CONVOCATÓRIO TP-003-2024

ANULAÇÃO

- TORNAR SEM EFEITO O CHAMAMENTO DISP-017-2024

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- CHAMAMENTO DA DISPENSA 018-2024



**DECRETO Nº 563/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024.**

“Concede Licença Prêmio em favor do Servidor, EDEVAL COSTA BONFIM, Motorista, do Município de Botuporá, Estado da Bahia, e dá outras providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÁ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal, Art. 99, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o Direito do Servidor Público Municipal, facultado pela legislação municipal;

CONSIDERANDO que, a Licença Prêmio não obsta os trabalhos no setor;

CONSIDERANDO ainda a legalidade do requerimento.

DECRETA:

Art. 1º. – Fica concedida, em conformidade com o disposto no Regime Jurídico Único – Estatuto dos Servidores Públicos, do Município de Botuporá, Estado da Bahia, a Licença Prêmio em favor do Servidor, **EDEVAL COSTA BONFIM**, Cargo: **Motorista**, Matrícula nº **104**, inscrito no CPF/MF nº *****.155.595-****, pelo período de 90 (noventa) dias, a iniciar em 05 de junho de 2024.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporá, Estado da Bahia, em 03 de junho de 2024.


EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporá
EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporá
CPF 474 378 855-15



**DECRETO Nº 564/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024.**

“Dispõe sobre antecipação da Feira Livre na Sede deste município de Botuporã/BA, entre os dias 23 e 24 de junho de 2024, para os dias 21 e 22 de junho de 2024, como abaixo se específica e dá outras providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal, Art. 99, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que é de competência do Poder Executivo regulamentar os dias declarados como festivos e feriados, bem como dispor sobre antecipação ou adiamento de feira-livre no âmbito do município de Botuporã/BA.

DECRETA:

Art. 1º - Fica, excepcionalmente, antecipada a realização da Feira-Livre da Sede deste Município, referente aos dias **23 de junho de 2024 (domingo)** e **24 de junho de 2024 (segunda-feira)**, para os dias **21 de junho de 2024 (sexta-feira)** e **22 de junho de 2024 (sábado)**, em virtude das comemorações das festividades do **São João 2024**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, em 03 de junho de 2024.


EDMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporã
EDMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporã
CPF 474 376 855-15



**DECRETO Nº 565/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024.**

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº. 070, de 29 de março de 2019, que trata sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FMMA e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISMUMA, do município de Botuporã, no estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal, Art. 99, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO as diferentes tipologias dos empreendimentos e das atividades, com referência ao seu porte e ao seu potencial poluidor, existentes no município;

CONSIDERANDO a necessidade de licenciar as atividades e empreendimentos de impacto local, bem como de fiscalizar o cumprimento dos seus condicionantes e as demandas ambientais existentes, ou como forma de prevenção;

CONSIDERANDO que os empreendimentos e as atividades podem ser causadores de degradações ambientais, gerando impactos negativos à natureza, bem difuso, de forma que deverão ser compensados de maneira proporcional;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Municipal nº. 070, de 29 de março de 2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal prever, por Decreto, os valores das licenças;

CONSIDERANDO o que preleciona, em sua integralidade, a Lei Municipal nº. 070, de 29 de março de 2019.

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei Municipal nº 070, de 29 de março de 2019, na forma estabelecida neste Decreto.

**TÍTULO I
SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO**



Art. 2º. O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. As licenças serão concedidas pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º. A localização, a implantação, a operação e a alteração de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos naturais, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidas no **Anexo Único da Resolução CEPRAM nº 4.327/2013, alterada pela Resolução CEPRAM 4.420/2015, Anexo II do Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014**, bem como os empreendimentos e atividades definidas no **Anexo III deste Regulamento**.

Art. 4º. Os empreendimentos ou atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federado, em conformidade com as atribuições originárias de cada ente, autônomos nos termos do artigo 18 da Constituição Federal, bem como as atribuições estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011**.

Art. 5º. O encerramento de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos naturais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependerá da aprovação do órgão ambiental licenciador, do plano de encerramento da atividade, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicadas no caso.

Parágrafo único. O plano a que se refere o *caput* deverá ser apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias de expiração da respectiva licença ambiental.

Art. 6º. A apreciação dos projetos submetidos ao licenciamento ambiental deverá considerar como mérito de análise, os seguintes critérios simultaneamente:

- I. A aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se o princípio da produção mais limpa;
- II. A sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou da atividade;
- III. A eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;
- IV. A clareza das informações e a confiabilidade dos estudos ambientais;





V. A contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere, a exemplo de Bacia Hidrográfica, Bioma, Território de Identidade, dentre outros;

VI. O potencial de risco, à segurança e à saúde.

Art. 7º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental licenciador, dentro do prazo notificado.

§1º. O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, antes da sua expiração.

§2º. O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.

§3º. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental licenciador, devendo-se obedecer aos procedimentos, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 8º. Quando for indeferido o requerimento de Licença ou de Autorização Ambiental, o interessado poderá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento:

I. Interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela **Diretoria Municipal de Meio Ambiente Botuporã – DMMAB**, em consonância com o **CONDEMA - Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de Botuporã**;

II. Apresentar alterações no projeto eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º. Os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais, efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sujeitas ao licenciamento seguirão os enquadramentos aqui previstos, conforme o que consta do **Anexo Único da Resolução CEPRAM nº 4.327/2013**, alterada pela **Resolução CEPRAM 4.420/2015**, **Anexo II do Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014**, bem como do que consta do **Anexo III** deste Regulamento.

Art. 10. A classificação dos empreendimentos ou atividades obedecerá ao seguinte ordenamento:

I. **Classe 1** – Pequeno Porte e Pequeno Potencial Poluidor;





II. **Classe 2** – Médio Porte e Pequeno Potencial Poluidor ou Pequeno Porte e Médio Potencial Poluidor;

III. **Classe 3** – Médio Porte e Médio Potencial poluidor;

IV. **Classe 4** – Grande Porte e Pequeno Potencial Poluidor ou Pequeno Porte e Grande Potencial Poluidor;

V. **Classe 5** – Grande Porte e Médio Potencial Poluidor ou Médio Porte e Grande Potencial Poluidor;

VI. **Classe 6** – Grande Porte e Grande Potencial Poluidor.

Parágrafo único. As correspondências estabelecidas nos incisos do caput deste artigo seguem a seguinte tabela classificatória, por classe:

		POTENCIAL POLUIDOR GERAL		
		CLASSES		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE DO EMPREENHIMENTO	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Art. 11. Em atendimento às tipologias dos empreendimentos ou atividades e os critérios preestabelecidos no **Anexo Único da Resolução CEPRAM nº 4.327/2013**, atualizada pela **Resolução CEPRAM 4.420/2015**, **Anexo II do Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014**, bem como no **Anexo III** deste Regulamento, a concessão do licenciamento ambiental as seguintes determinações:

I. Para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas Classes 1 ou 2, será concedida a Licença Unificada – **LU**, em conformidade com o artigo 46, inciso I da Lei Estadual nº 10.431/2006, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto – **EPI**, definido no artigo 92, inciso III do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 06 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014;

II. Os empreendimentos ou atividades enquadradas nas Classes 3, 4 ou 5, serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas da Licença Prévia – **LP**, da Licença de Implantação – **LI** e da Licença de Operação – **LO**, antecedido do Estudo Ambiental para





Atividades de Médio Impacto – **EMI**, definido no artigo 92, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 06 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014;

III. Os empreendimentos ou atividades enquadradas na Classe 6, serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas da **LP**, da **LI** e da **LO**, antecedido do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – **EIA/RIMA**, definido no artigo 92, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 06 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014;

IV. O Licenciamento Ambiental das atividades e empreendimentos agrossilvopastoris, para fins de enquadramento e verificação da exigência do procedimento de licenciamento ambiental, sujeitando-se ainda, ao registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - **CEFIR**;

V. Os proprietários ou possuidores responsáveis por empreendimentos ou atividades rurais consolidadas deverão para fins de regularização ambiental da atividade, observar as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 15.180 de 02 de junho de 2014;

VI. A renovação das licenças ou das autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração da sua vigência, ficando o ato automaticamente prorrogado até a manifestação do órgão ambiental licenciador.

Art. 12. As atividades ou empreendimentos implantados ou a serem implantados, classificados como Agricultura de Sequeiro, Agricultura Irrigada ou Pecuária Extensiva, deverão observar as regras estabelecidas no **Anexo III** deste Regulamento, para fins de enquadramento do procedimento de Licenciamento Ambiental, sujeitando-se, ainda, ao registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - **CEFIR** e ao requerimento, quando necessário, da Autorização para Supressão de Vegetação Nativa - **ASV** e, ou da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos, se couber.

§ 1º. As atividades constantes do **Grupo A1** – Produtos da Agricultura com áreas produtivas de até 02 (dois) hectares irrigados ou de até 10 (dez) hectares em sequeiro, ficarão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Especial, desde que sejam observados os incisos abaixo:

I. A comprovação da regularidade das áreas de preservação permanente e da





Reserva Legal, nos termos do Decreto Estadual nº 15.180, de 02 de junho de 2014;

II. O cadastramento no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - **CEFIR**, previsto no art. 14 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006;

III. A comprovação da concessão de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa - **ASV**, quando couber;

IV. A comprovação da concessão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, quando couber;

V. A declaração de correta utilização de agrotóxicos e destinação adequada das respectivas embalagens e dos demais resíduos agrossilvopastoris;

VI. A declaração de utilização de práticas de conservação do solo, da água e da biota, inclusive de adoção de sistema de integração lavoura-pecuária-floresta e suas variações, cultivos orgânicos, de adoção de boas práticas de produção agropecuária ou outros sistemas agroecológicos;

VII. A declaração de não introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela **CTNBio** como Classe de Risco 4, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

§2º. As atividades constantes do **Grupo A2, Código 2.1** - Pecuária Extensiva com área de pastagens inferior a 02 (dois) módulos fiscais, ficarão também sujeitas a Licenciamento Ambiental Especial, na forma do parágrafo anterior.

§3º. Para ambos os casos especificados nos parágrafos anteriores, as taxas ambientais cobradas serão equivalentes à taxa estabelecida no **Anexo II**.

Art. 13. Deverá ser observada a Resolução Conama nº 458, de 16 de julho de 2013, para o Licenciamento Ambiental das atividades agrossilvopastoris e empreendimentos de infraestrutura realizados em Assentamentos de Reforma

Agrária.

Parágrafo único. A Agricultura Familiar, definida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, somente dependerá de prévio Licenciamento Ambiental quando descaracterizar a cobertura vegetal existente e prejudicar a função ambiental da área, devendo, contudo, ser realizado o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - **CEFIR**, previsto no art. 14 da Lei 10.431, de 20 de dezembro de 2006, atendido ao disposto em regulamentação específica estabelecido pela legislação vigente.





Art. 14. O plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, próprios ou de terceiros, diretamente vinculados a Plano de Suprimento Sustentável - **PSS** dependerão de prévio licenciamento ambiental no órgão ambiental estadual competente.

§1º. O plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, não vinculados a Plano de Suprimento Sustentável - **PSS**, em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas independem de licença ou autorização.

§2º. As atividades previstas no parágrafo anterior deste artigo deverão estar previamente registradas no órgão ambiental estadual competente, por meio do Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos - **SEIA**, no prazo de até 01 (um) ano do plantio, com vistas a resguardar os direitos futuros de exploração e corte de espécies florestais plantadas.

§3º. A exploração e o corte de espécies florestais nativas plantadas deverão ser previamente aprovados para fins de controle de origem.

Art. 15. As atividades ou os empreendimentos realizados em mais de uma propriedade ou posse rural, que caracterizem empreendimento único, serão licenciados pelo conjunto, considerando toda a cadeia produtiva e a totalidade das atividades agrossilvopastoris abrangidas.

Parágrafo único. O fracionamento de empreendimentos para fins de não tipificação do quanto previsto no *caput* deste artigo sujeitará o empreendedor às sanções administrativas cabíveis (NR).

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. As ocorrências não previstas nesse regulamento serão supridas pela Legislação Federal e/ou Estadual.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporá, Estado da Bahia, em 03 de junho de 2024.


EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeito de Botuporá
EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Botuporá
CPF 474 378 855-15





ANEXO I GLOSÁRIO

Agropólo: conjunto de empreendimentos agrossilvopastoris localizados em uma mesma unidade de planejamento agroambiental, com responsabilidade legal coletiva devidamente identificada;

Área Cultivada: área efetivamente ocupada ou a ser ocupada por atividade agropecuária, conforme projeto;

Área de Tensão Ecológica: situada entre duas ou mais regiões ecológicas ou tipos de vegetação, com ocorrência de comunidades indiferenciadas, onde as floras se interpenetram, constituindo as transições florísticas ou contatos edáficos;

Audiência Pública: reunião pública na área de influência do empreendimento, com a finalidade de apresentar e discutir com a comunidade presente o projeto e os impactos associados, identificados através do estudo de impacto ambiental, eximindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões a respeito do referido projeto;

Cabruca: sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 20 (vinte) indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta no cultivo em associação com árvores de espécies nativas ou exóticas de forma descontínua e aleatória no bioma Mata Atlântica;

Consulta Pública: reunião prévia com a comunidade, na área de influência da Unidade de Conservação, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a UC;

Consumo Sustentável: utilização de serviços e de produtos que preencham as necessidades básicas e melhorem a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que contribuam para reduzir a pressão sobre os recursos naturais, diminuir o uso de substâncias tóxicas e de emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a garantir o atendimento das necessidades das gerações futuras;

Contaminação: ação ou efeito de contaminar ou infectar os recursos ambientais, pela introdução ou adição de substância tóxica e/ou patogênica;

Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;





Degradação Ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;
- c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas, e
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente.

Degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Desenvolvimento Sustentável: processo de desenvolvimento orientado para uma produção social capaz de atender as legítimas necessidades sociais, com equidade no acesso aos benefícios gerados e regidos pelos princípios éticos e democráticos, sem comprometimento das condições ecológicas essenciais à manutenção da vida, em todas as suas formas;

Ecoeficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

Educomunicação Socioambiental: a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade ambiental na formação cidadã, mediante a utilização de tecnologias da informação, visando a participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e amplo acesso de todos aos meios de comunicação;

Empreendimento Agrossilvipastoril: imóvel rural ou imóveis rurais contíguos, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, que desenvolvam, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura, silvicultura e criação de animais;

Estudos Ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, autoavaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou qualquer outro que permita mensurar, analisar, verificar, os efeitos da interferência humana no ambiente;





Fonte Degradadora: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza, ou possa produzir a degradação do ambiente;

Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

Inventário Florestal: estudo pelo qual se estimam, mediante metodologia apropriada, informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta;

Levantamento Circunstanciado: documento contendo os resultados de inspeção técnica a determinada área, necessário à emissão de atos autorizativos da área florestal;

Meio Ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

Notificação: documento emitido pelo INEMA para informar ou, ainda, solicitar informações e documentos ao interessado;

Padrão de Emissão: as medidas de intensidade, de concentração e as quantidades máximas de poluentes cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

Padrões de Qualidade Ambiental: as medidas de intensidade e de concentração de poluentes presentes nas águas, no solo ou no ar, que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna;

Pequena Propriedade Rural: o imóvel rural de área compreendida até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

Plano de Bacia Hidrográfica: plano diretor de determinada bacia hidrográfica que visa a fundamentar e orientar a implementação da política e o gerenciamento dos recursos hídricos;

Plano de Manejo Florestal Sustentável: documento técnico, que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies dos ecossistemas locais e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado;

Plano de Manejo de Unidade de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu





zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade:

a) Estudo apresentado pelo interessado ao órgão competente, necessário à realização de intervenções em APP ou Reserva Legal;

Picadas: abertura de caminho a ser feita em mata densa;

Poluente: qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

Poluentes Convencionais: são aqueles que não causam efeitos nocivos, quando presentes no ar abaixo de determinadas concentrações e para os quais existem padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos;

Poluentes Não Convencionais: pertence a este grupo qualquer poluente que não se enquadre como poluente convencional ou como poluente tóxico do ar;

Poluentes Tóxicos do Ar - PTAs: constituídos pelas 188 substâncias orgânicas ou inorgânicas tóxicas, cancerígenas ou capazes de causar outros efeitos danosos à saúde humana;

Poluição Difusa: aquela que se dá pela ação das águas da chuva ao lavarem e transportarem para os corpos receptores, a poluição, nas suas diversas formas, espalhada sobre a superfície do terreno;

Poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

Poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

Produção Mais Limpa: processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção;

Posseiro: o possuidor direto não proprietário do imóvel rural;

Recursos Ambientais: os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;





Registrante: as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, ou prestem serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, obrigadas a promover seus respectivos registros no órgão competente;

Reposição Florestal: conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores por meio da obrigatoriedade de plantio de espécies florestais adequadas, em volume equivalente ao consumido;

Resíduo Sólido: qualquer lixo, refugo, lodos, lamas e borras nos estados sólido e semissólido, bem como determinados líquidos que pelas suas particularidades não podem ser tratados em sistema de tratamento convencional, tornando inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água;

Reunião Técnica: reunião prévia com a comunidade, na área de influência do empreendimento, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios para a elaboração do termo de referência do estudo de impacto ambiental ou de outras categoriais de estudos ambientais;

Saúde Humana: situação de bem-estar físico, mental e social da pessoa, em harmonia com a sua própria realidade;

Sistema de Produção: conjunto de técnicas de produção agropecuária, incluindo irrigação, manejo, criação confinada e semiconfinada; cultivos de ciclo curto, semiperene e perene;

Unidade de Planejamento Agroambiental: porção territorial adotada com o objetivo de integrar ações voltadas para o ordenamento das atividades agrossilvopastoris, a exemplo da bacia, sub-bacia ou micro bacia hidrográfica e zona de amortecimento de unidade de conservação ou áreas específicas definidas em zoneamento legalmente instituído;

Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

Zoneamento Ecológico Econômico de Unidades de Conservação: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

Zoneamento Ecológico Econômico: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento regional, considerando os aspectos do meio físico, biológico, econômicos e socioculturais;





ANEXO II

**1- REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELO
ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

1.1 ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS:

ATO	VALOR (R\$)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	R\$ 800,00
DECLARAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA DE DÉBITOS	R\$ 200,00
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE (RC)	R\$ 500,00
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	REMUNERAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	R\$ 500,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	R\$ 500,00
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)	R\$ 250,00
PUBLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO	R\$ 0,00
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AMBIENTAL	R\$ 200,00
EMISSÃO 2ª VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL	R\$ 200,00
OUTRAS DECLARAÇÕES	R\$ 200,00

1.2 - LICENÇAS AMBIENTAIS

GRUPO A - AGRICULTURA	
CLASSE ESPECIAL	LICENÇA UNIFICADA ESPECIAL – LU DESTINADA AOS MICRO E PEQUENOS AGROPECUARISTAS NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 12º DESSE REGULAMENTO R\$ 190,00
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU





	R\$ 1.200,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.000,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 2.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 2.500,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 2.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 4.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 4.500,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 8.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 8.000,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 8.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 20.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 25.000,00

GRUPO B - MINERAÇÃO			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.500,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 22.000,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 7.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 7.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 7.500,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 7.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI R\$ 13.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 13.000,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 12.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI R\$ 26.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 26.000,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 20.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI R\$ 38.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 38.000,00

GRUPO C - INDÚSTRIA	
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU





	R\$ 1.200,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.000,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 2.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 2.500,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 2.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 4.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 4.500,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 8.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 8.000,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 8.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 20.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 25.000,00

GRUPO D - TRANSPORTE			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 1.200,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.000,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 2.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 2.500,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 2.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 4.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 4.500,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 8.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 8.000,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 8.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 20.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 25.000,00

GRUPO E - SERVIÇOS	
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 1.200,00
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.000,00





CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 2.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 2.500,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 2.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 4.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 5.500,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 8.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 8.000,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 8.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 20.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 25.000,00

GRUPO F – OBRAS CIVIS			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 1.200,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.000,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 2.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 2.500,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 2.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 4.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 4.500,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 8.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 8.000,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 8.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 20.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 25.000,00

GRUPO G – EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 1.200,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.000,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 1.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 2.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 2.500,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO





	R\$ 2.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 8.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 8.000,00
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 8.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI R\$ 20.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO R\$ 25.000,00

GRUPO H - TELEFONIA CELULAR			
CLASSE 1	Licença Unificada - LU R\$ 10.000,00		
CLASSE 2	Licença Unificada - LU R\$ 10.000,00		
CLASSE 3	Licença Prévia – LP R\$ 3.000,00	Licença de Instalação - LI R\$ 5.000,00	Licença de Operação - LO R\$ 5.000,00
CLASSE 4	Licença Prévia - LP R\$ 15.000,00	Licença de Instalação - LI R\$ 15.000,00	Licença de Operação - LO R\$ 15.000,00
CLASSE 5	Licença Prévia - LP R\$ 15.000,00	Licença de Instalação - LI R\$ 15.000,00	Licença de Operação - LO R\$ 15.000,00
CLASSE 6	Licença Prévia - LP R\$ 20.000,00	Licença de Instalação - LI R\$ 20.000,00	Licença de Operação - LO R\$ 20.000,00

GRUPO I	
Taxas pela Prestação de Serviços na Área da Secretaria de Meio Ambiente	
VISTORIAS	Valor em Real (R\$)
Para subsidiar elaboração de pareceres técnicos necessários à emissão de Autorizações, Aprovações, Reconhecimentos e outros atos referentes à Supressão de Vegetação; Plano de Corte; Plano de Manejo Florestal; Aproveitamento de Material Lenhoso; Levantamento Circunstanciado; Prorrogações, Renovações e Alterações com vistoria (por solicitação).	
Por área pleiteada inferior a 3 ha	R\$ 2.500,00
Por área pleiteada superior ou igual a 3 ha e inferior a 5 ha	R\$ 3.000,00
Por área pleiteada superior ou igual a 5 ha e inferior a 8 ha	R\$ 5.000,00
Por área pleiteada superior ou igual a 8 ha e inferior a 10 ha	R\$ 10.000,00
Por área pleiteada superior ou igual a 10 ha e inferior a 13 ha	R\$ 12.000,00
Por área pleiteada superior ou igual a 13 ha e inferior a 15 ha	R\$ 15.000,00





Por área pleiteada superior ou igual a 15 ha e inferior a 20 ha	R\$ 17.000,00
Por área pleiteada superior ou igual a 20 ha	R\$ 40.000,00
Para subsidiar elaboração de pareceres técnicos necessários à execução de Afugentamento de Animais Silvestres; Manejo de Animais Silvestres; Resgate de Animais Silvestres em atos de Supressão de Vegetação.	

Por área pleiteada inferior a 3 ha	R\$ 200,00
Por área pleiteada superior ou igual a 3 ha e inferior a 5 ha	R\$ 400,00
Por área pleiteada superior ou igual a 5 ha e inferior a 8 ha	R\$ 600,00
Por área pleiteada superior ou igual a 8 ha e inferior a 10 ha	R\$ 800,00
Por área pleiteada superior ou igual a 10 ha e inferior a 13 ha	R\$ 1.000,00
Por área pleiteada superior ou igual a 13 ha e inferior a 15 ha	R\$ 1.500,00
Por área pleiteada superior ou igual a 15 ha e inferior a 20 ha	R\$ 2.500,00
Por área pleiteada superior ou igual a 20 ha	R\$ 4.000,00





ANEXO III

**TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES
SUJEITAS À LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

CÓDIGO MUNICÍPIO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO A: AGRICULTURA				
Grupo A1: PRODUTOS DA AGRICULTURA				
A.1.1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas.	Área Cultivada Hectare Irrigada	Pequeno < 40 Médio > 40 e < 200 Grande > 200	M
A1. 1.2	Cereais, Grãos e Oleaginosas.	Área Cultivada Hectare Sequeiro	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	M
A.1.1.3	Fruticultura	Área Cultivada Hectare Irrigada	Pequeno < 05 Médio > 05 e < 20 Grande > 20	M
A 1.1.4	Fruticultura	Área Cultivada Hectare Sequeiro	Pequeno < 20 Médio > 20 e < 100 Grande > 100	M
A 1.1.5	Hortigranjeiro	Área Cultivada Hectare Irrigada	Pequeno < 05 Médio > 05 e < 20 Grande > 20	M
A 1.1.6	Floricultura	Área Cultivada hectare irrigada	Pequeno < 05 Médio > 05 e < 20 Grande > 20	M
GRUPO A2: CRIAÇÃO DE ANIMAIS				
A2.1: PECUÁRIA				
A.2.1.1	Pecuária Extensiva	Módulo Fiscal	Pequeno $\geq 4 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$	M





			Grande ≥ 200	
A2.2 Criações Confinadas				
A 2.2.1	Bovinos, Bubalinos e Equinos.	Capacidade Instalada (números de animais)	Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	M
A 2.2.2	Aves e pequenos mamíferos	Capacidade Instalada (números de animais)	Pequeno $\geq 12.000 < 60.000$ Médio $\geq 60.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	M

A 2.2.3	Caprinos e Ovinos.	Capacidade Instalada (números de animais)	Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M
A 2.2.4	Suínos	Capacidade Instalada (números de animais)	Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M

A2.3 Piscicultura

A 2.3.1	Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno $> 0,5 < 5$ Médio $> 5 < 40$ Grande > 40	M
A 2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, "Raceway ou similar".	Volume (m ³)	Pequeno < 1.000 Médio $> 1.000 < 5.000$ Grande > 5.000	P
A 2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, "Raceway ou similar".	Volume (m ³)	Pequeno < 5.000 Médio $> 5.000 < 10.000$ Grande > 10.000	P
A 2.5	Ranicultura	Área (há)	Pequeno $< 0,5 < 1$ Médio $> 1 < 5$ Grande > 5	P
A 2.6	Algicultura	Área (há)	Pequeno $> 0,4 < 2$ Médio $> 2 < 10$ Grande > 10	M

GRUPO A3: SILVICULTURA

A.3.1	Silvicultura	Módulo Fiscal	Pequeno $> 1 < 20$ Médio $> 20 < 100$ Grande > 100	M
-------	--------------	---------------	--	---





CÓDIGO MUNICÍPIO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO B: MINERAÇÃO				
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros.				
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos Filitos.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 40.000 Médio > 40.000 < 250.000 Grande > 250.000	M
B3.2	Areias em Recursos Hídricos.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 70.000 Grande > 70.000	M
B3.3	Gesso, Caulim e Saibro.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000	G

B3.4	Basalto, Calcários, Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados. Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000	M
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 60.000 Grande > 60.000	G
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria.				
B4.1	Materiais Cerâmicos (Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita e Montmorilonita).	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 30.000 Médio > 30.000 < 100.000 Grande > 100.000	M
B4.2	Cianita, Feldspato, Fluorita, Leucito, Moscovita, Nefelina, Quartzito e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação,	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 200.000 Grande > 200.000	G





	Esmaltação e Indústria óptica, Eletrônica, etc.			
B4.3	Apatita, Bentonita, Calcário, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Guano, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc..	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno <100.000 Médio > 100.000 <500.000 Grande > 500.000 < 100.000	G

B4.4	Anidrita, Andalusita, anfibólios, barita, calcário, conchífero, calcita, caulita, cianita, corindon, feldspato, gipsita, grafita, magnesita, moscovita, pegmatito, Quartzo leitoso, serpentinito, selex, talco, vermiculita, wollastonita, xisto e zirconita, dentre outros para uso industrial não especificado anteriormente.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno <50.000 Médio > 50.000 <500.000 Grande > 500.000	G
------	---	-----------------------------------	--	---

CÓDIGO MUNICÍPIO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS				
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados				
C1.1 Carne e Derivados				
C1.1.1	Frigorífico e, ou Abate de Bovinos, Equinos, Muas.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno > 05 <80 Médio > 80 < 200 Grande > 200	G
C1.1.2	Frigorífico e, ou Abate de Caprinos, Suínos.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno > 10 <200 Médio > 200 < 800 Grande > 800	G
C1.1.3	Abate de Aves.	Capacidade Instalada	Pequeno > 300 <8.000 Médio > 8.000 < 40.000	G





		(cabeças/dia)	Grande > 40.000	
C1.1.4	Frigoríficos, Casas de Carnes, Derivados e Similares.	Capacidade de Estocagem - (KG)	Pequeno < 500 Médio > 500 e < 1.000 Grande > 1.000	M
C1.1.5	Supermercados, Mercearias, Delicatessen e Similares.	Área em M ²	Pequeno < 500 Médio > 500 e < 3.000 Grande > 3.000	M
C1.2	Beneficiamento de Carne.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno > 1 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 > 1	M
C1.3 Laticínios				
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do leite	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Pequeno > 200 < 10.000 Médio > 10.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
C1.4 Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais				
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geleias, Polpas, Doces, etc.)	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno > 1 < 50 Médio > 50 < 100 Grande > 100	P
C1.5 Cereais				
C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados.	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno > 0,5 < 20 Médio > 20 < 200 Grande > 200	M
C1.5.2	Industrialização da Mandioca (Farinha, Fécula)	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno > 0,5 < 20 Médio > 20 < 200 Grande > 200	M
C1.6 Açúcar e Confeitaria				
C1.6.2	Fabricação de Balas, Produtos de Açúcar, Confeitaria, Chocolate e Assemelhados.	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno > 0,5 < 30 Médio > 30 < 200 Grande > 200	M
C1.6.3	Industrialização da Amêndoa de Cacau.	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno > 0,5 < 5 Médio > 5 < 50 Grande > 50	M
C1.7 Óleos e Gorduras Vegetais				
C1.7.1	Fabricação de Óleos,	Capacidade	Pequeno > 3 < 70	G





	Margarina e Outras Gorduras Vegetais.	Instalada (t de matéria prima/dia)	Médio > 700 < 2.000 Grande >2.000	
C1.8 Produção e Envase de Bebidas				
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros).	Capacidade Instalada (t do produto/dia)	Pequeno > 300 < 3.000 Médio > 3.000 < 200.000 Grande >200.000	M
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t do produto/dia)	Pequeno > 1.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 200.000 Grande >200.000	M
C1.9 Alimentos Diversos				
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal.	Capacidade Instalada (t do produto/dia)	Pequeno > 1 < 50 Médio > 50 < 200 Grande >200	M
Grupo C2 – Produtos de Fumo				
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos e Assemelhados.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
Grupo C3 – Produtos Têxteis				
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis.	Capacidade Instalada (t do produto/dia)	Pequeno > 3 < 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	M
C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura.	Capacidade Instalada (Nº de unidades processadas/dia)	Pequeno > 700 < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
C3.3	Fabricação de Absorventes e Fraldas Descartáveis.	Capacidade Instalada (Nº de unidades processadas/dia)	Pequeno > 2.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 200.000 Grande > 200.000	M
Grupo C4 – Madeira e Mobiliário				
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada.	Capacidade Instalada (m³/ano)	Pequeno > 250 < 2.000 Médio > 2.000 < 10.000 Grande > 10.000	M





C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira sem Tratamento.	Capacidade Instalada (m ³ /ano)	Pequeno > 150 < 1.000 Médio > 1.000 < 6.000 Grande > 6.000	M
C4.2.2	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemelhados).	Capacidade Instalada (m ³ /ano)	Pequeno > 100 < 500 Médio > 500 < 5.000 Grande > 5.000	M
Grupo C5 – Papel e Produtos Semelhantes				
C5.2	Fabricação de Papel.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno > 5.000 Médio > 5.000 < 40.000 Grande > 40.000	G
C5.3.1	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado, Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiénico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno > 200 < 15.000 Médio > 15.000 < 70.000 Grande > 70.000	M
C5.3.2	Indústria Editorial, Gráfica e Correlatos.	Área Ocupada em M ²	Pequeno > 400 Médio > 400 < 1.200 Grande > 1.200	M
Grupo C7 – Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados.				
C7.2	Usina de Asfalto.	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno > 8.000 Médio > 8.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes.	Capacidade Instalada de Processamento (m ³ /mês)	Pequeno > 1.200 Médio > 1.200 < 8.000 Grande > 8.000	M
C7.4	Biocombustível.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno > 50.000 Médio > 50.000 < 200.000 Grande > 200.000	G
C7.5	Emulsão Asfáltica (Concreto Betuminoso).	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno > 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	M





Grupo C8 – Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos.				
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno > 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	G
Grupo C8.2 – Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar.				
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 280.000 Grande > 280.000	G
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno > 5.000 Médio > 5.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico Assemelhados).	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes.	Número de Unidades Produzidas(un/dia)	Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional.	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	P
Grupo C9 – Couro e Produtos de Couro.				
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira).	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno > 150 Médio > 150 < 3.000 Grande > 3.000	M
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro.	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno > 150 < 500 Médio > 500 < 10.000 Grande > 10.000	M
Grupo C10 – Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto				
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno > 340 < 1.000 Médio > 1.000 < 30.000 Grande > 30.000	M





Grupo C10.3 – Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibra de vidro, Pó de Mármore e concreto.				
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada de (t de matéria prima/dia)	Pequeno >5 < 60 Médio > 60 < 200 Grande > 200	M
Grupo C10.4 – Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes.				
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de argila/dia)	Pequeno >1 < 40 Médio > 40 < 150 Grande > 150	M
C10.4.2	Fabricação de Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes.	Capacidade Instalada (m²/mês)	Pequeno < 250.000 Médio > 250.000 < 1.000.000 Grande > 1.000.000	G
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras.	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno >2 < 15 Médio > 15 < 90 Grande > 90	M
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno >10 < 200 Médio > 200 < 600 Grande > 600	M
C10.8	Fabricação de Gesso, Cal e Assemelhados.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno >500 < 20.000 Médio > 20.000 < 200.000 Grande > 200.000	G
Grupo C11 – Metalurgia de Metais Ferrosos e Não Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos.				
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos.	Capacidade Instalada (t produto/ano)	Pequeno >5.000 Médio > 5.000 < 90.000 Grande > 90.000	G
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos.	Capacidade Instalada (t produto/ano)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 90.000 Grande > 90.000	G
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos.	Capacidade Instalada (t produto/ano)	Pequeno >1 Médio > 1 < 5 Grande > 5	G
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos.	Capacidade Instalada	Pequeno >10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000	G





		(t produto/ano)		
Grupo C12 – Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais.				
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes.	Capacidade Instalada (t produto/ano)	Pequeno >25.000 Médio > 25.000 < 100.000 Grande > 100.000	M
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes.	Capacidade Instalada (t produto/ano)	Pequeno < 2.000 Médio > 2.000 <50.000 Grande >50.00	M
Grupo C13 – Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais.				
C13.1	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno >20.000 Médio > 20.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
Grupo C14 – Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos.				
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno >100 Médio > 100 < 400 Grande > 400	M
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas.	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno >10.000,000 Médio > 10.000.00 < 40.000.000 Grande > 40.000.000	G
Grupo C15 – Equipamentos e Materiais de Comunicação.				
C15.1	Fabricação Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Rádio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios.	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno >30.000 Médio > 30.000 < 300.000 Grande > 300.000	M
Grupo C16 – Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário				
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos.	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno >30.000 Médio > 30.000 < 200.000 Grande > 200.000	P
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas.	Capacidade Instalada	Pequeno >50.000	P





		(un/ano)	Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias.	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno >1.000 Médio > 1.000 < 8.000 Grande > 8.000	P
Grupo C16.4 – Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário				
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves.	Área Total (ha)	Pequeno >20 Médio > 20 < 100 Grande > 100	M

CÓDIGO MUNICÍPIO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO D: TRANSPORTE				
Grupo D1: Bases Operacionais				
D.1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas.	Área Total (ha)	Pequeno <30 Médio > 30 < 350 Grande > 350	P
Grupo D2: Transporte Aéreo				
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e, ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa.	Área Total (ha)	Pequeno <20 Médio > 20 < 300 Grande > 300	M

CÓDIGO MUNICÍPIO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO E: SERVIÇOS				
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia.				
E2.3.1	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica. com tensão até 69,0 kV.	Extensão (Km)	Pequeno >10 < 100 Médio > 100 < 200 Grande > 200	M
E2.3.2	Subestação de Energia Elétrica.	Tensão em kV	Pequeno = 13,8 kV Médio = 34,5 kV	M





			Grande = 69,0 e 130,0 kV	
E2.7	Painéis Solares.	Potência Instalada	Pequeno < 20 Médio > 20 < 100 Grande >100	P

Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos.

E3.1	Terminais de Minério.	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio >10.000 < 30.000 Grande >30.000	G
E3.4	Terminais de Grãos e Alimentos.	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 40.000 Grande > 40.000	P
E3.5.1	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis.	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m3) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 90 m3 Médio > 90 < 150 m3 > 90 e < 150 m3 de comb. líq + GNV ou GNC Grande > 180 m3 de comb. líq ou >120 m3 de comb. líq + GNV ou GNC	M
E3.5.2	Revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP.	Capacidade de estocagem - botijões de 13 kg	Pequeno < 960 (Classes I, II e III) Médio > 960 e < 1.920(Classes III e IV) Grande > 1.920 (Classes IV em diante)	M
E3.5.3	Posto de Lavagens de Veículos.	Área Ocupada em M ²	Pequeno < 200 Médio > 200 e < 600 Grande > 600	M
E3.6	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais, de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados.	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	P
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água.				
E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno > 0,5 < 50 Médio > 50 < 600	M





	Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Preservação).		Grande > 600	
Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários).				
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos). (Domésticos)	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno > 0,5 < 50 Médio > 50 < 600 Grande > 600	G
Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final).				
E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos.	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno > 1 < 20 Médio > 20 < 150 Grande > 150	M
E6.4	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização).	Capacidade de Processamento (t/dia)	Pequeno ≥ 2 < 6 Médio > 6 < 20 Grande > 20	P
E6.5	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos.	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 1 < 20 Médio > 20 < 100 Grande > 100	P
E6.6	Aterros Sanitários.	Produção (t/dia)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 200 Grande > 200	G
E6.7	Áreas de Bota-Fora.	Área Total (ha)	Pequeno > 0,5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	M
Grupo E9: Telefonia Celular.				
E9.1	Estações Rádio Base de Telefonia Celular.	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 500 Médio > 500 < 5.000 Grande > 5.000	M
Grupo E10: Serviços Funerários.				





E10.1	Cemitérios.	Área Útil (ha)	Pequeno < 2 Médio > 2 < 10 Grande > 10	M
Grupo E11: Outros Serviços.				
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/Hospitalar.	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno < 1000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000	M
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos.	Área Construída (há)	Pequeno < 0,5 Médio > 0,5 < 5 Grande > 5	M
E11.3	Serviços de caldeiraria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais.	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio > 0,5 < 40 Grande > 40	M
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem.	Capacidade Instalada (um/mês)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 200.000 Grande > 200.000	M
E11.5	Concreto e Argamassa.	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 200 < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	P

E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotanques.	Área Total (há)	Pequeno < 1 Médio > 1 < 5 Grande > 5	P
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros.	Capacidade Instalada (t de matéria prima /dia)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000	M
E12.1	Consultórios Médicos ou Odontológicos, farmácias, laboratórios.	Área Ocupada em M ² .	Pequeno < 300 Médio > 300 e < 1.000 Grande > 1.000	M
E12.2	Comércio de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de som, discos, cd, DVD, fitas, similares quaisquer estabelecimentos que utilizem som para divulgação dos seus	Área Ocupada em M ² .	Pequeno < 400 Médio > 400 e < 1.000 Grande > 1.000	M





	produtos.			
E12.3	Padarias, confeitarias e similares.	Área Ocupada em M ² .	Pequeno < 300 Médio > 300 e < 800 Grande > 800	M
E12.4	Borracharias, oficinas mecânicas, retíficas de motores, equipamentos agrícolas, pintura de placas e letreiros, funilaria e ou pintura de veículos e máquinas em geral, serralheria, tornearia.	Área Ocupada em M ² .	Pequeno < 500 Médio > 500 e < 1.500 Grande > 1.500	M
E12.5	Madeireira, comércio de madeira.	Área Ocupada em M ² .	Pequeno < 300 Médio > 300 e < 1.000 Grande > 1.000	M
E12.6	Restaurantes, Lanchonetes, Bares e similares.	Área Ocupada em M ² .	Pequeno < 500 Médio > 500 e < 1.000 Grande > 1000	M

CÓDIGO MUNICÍPIO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS				
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte.				
F1	Rodovia (Implantação ou Ampliação).	Extensão (Km)	Pequeno >10 Médio > 10 < 100 Grande > 100	M

Grupo F2: Barragens e Diques				
F2	Barragens e Diques.	Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200 Médio > 200 < 1.000 Grande > 1.000	M
Grupo F3: Canais				
F3	Canais.	Vazão (m ³ /s)	Pequeno < 1,0 Médio > 1,0 < 3,0 Grande > 3,0	M
Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água				





F4	Retificação de Cursos D'Água.	Extensão (Km)	Pequeno < 1 Médio > 1 < 10 Grande > 10	M
Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obras.				
F6	Galpões e Canteiros de Obras.	Área total (ha)	Pequeno < 1,0 Médio > 1,0 < 5,0 Grande > 5,0	M

CÓDIGO MUNICÍPIO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER.				
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação.				
G1.1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos e Zoológicos.	Área Total (ha)	Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 20 Grande > 20	M
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos.				
G2.1.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos com Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramento) e Conjuntos Habitacionais.	Área total (hectare)	Pequeno > 1 a 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	M
G2.1.2	Empreendimentos de hotelaria (hotéis, motéis, pousadas e similares).	Área (M²)	Pequeno < 3.000 Médio > 3.000 < 10.000 Grande > 10.000	M



**ANEXO IV****INFRAÇÕES AMBIENTAIS****MULTA DE R\$ 200,00 a R\$ 50.000.000,00****INFRAÇÃO CARACTERIZAÇÃO:**

- I. Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente;
- II. Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas;
- III. Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas;
- IV. Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente;
- V. Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPD;
- VI. Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD;
- VII. Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais;
- VIII. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente;
- IX. Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural;
- X. Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;
- XI. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;
- XII. Cometer Infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD;





XIII. Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e, ou assoreamento de corpos hídricos;

XIV. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental;

XV. Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna, dentre outras previstas em legislações vigentes.



**ANEXO V****PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO****1. CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO - PENALIDADE LEVE:**

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Advertência;
- IV. Embargo temporário;
- V. Interdição temporária;
- VI. Destruição de fornos para produção de carvão vegetal;
- VII. Apreensão;

2. PENALIDADE GRAVE:

- I. Multa;
- II. Embargo temporário;
- III. Embargo definitivo;
- IV. Demolição;
- V. Interdição temporária Interdição definitiva;
- VI. Multa;
- VII. Suspensão de venda e fabricação do produto destruição ou inutilização de produto.

3. PENALIDADE GRAVÍSSIMA:

Perda ou restrição de direitos.





RETIFICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023

Na publicação do Ato Convocatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, feita no Diário Oficial do Município, quarta-feira, 05 de junho de 2024. ONDE SE LÊ: “**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023**” LEIA-SE: “**TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023**”.





**TORNA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO CHAMAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 017/2024**

Publicado no Diário Oficial na quarta-feira 05 de junho de 2024, Ano XVIII, nº 2048, Pag 05
Edimilson Antônio Saraiva, Prefeito Municipal de Botuporã/Ba, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tornar sem efeito a Publicação do ato de Chamamento de Dispensa de Licitação nº 017/2024. Botuporã-Ba, 06 de junho de 2024.



**CHAMAMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 018/2024****Publicado em diário oficial em 06/06/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada de apoio e suporte a comemoração das festividades juninas, com homens devidamente uniformizados em turno de 12 horas no período de 05 (cinco) dias no município de Botupora-Ba. Planilha Anexa. Informações e envio das propostas em até 3 (três) dias: E-mail: licitacao@botupora.ba.gov.br

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANT HOMENS	HORA HOMEM	VALOR HORA	VALOR TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA DE APOIO E SUPORTE A EVENTOS COM HOMENS DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS EM TURNO DE 12 HORAS NO PERÍODO DE 05 (CINCO) DIAS, NO MUNICÍPIO DE BOTUPORÁ NA COMEMORAÇÃO DAS FESTIVIDADES JUNINAS/BA	30 A CADA DIA	60	28,00	
				TOTAL	



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3DCB-A642-A2EC-F1AD-C976> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3DCB-A642-A2EC-F1AD-C976



Hash do Documento

617691d743f5ec53e35d16ef6747646c5f4e88a01ba184a334e934a29169febb

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/06/2024 19:30 UTC-03:00